



Projeto de Lei Ordinária 241/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À SEÇÃO II, E AOS ARTIGOS 8º, 11, 12, 18, 43 E 44 DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 241/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À SEÇÃO II, E AOS ARTIGOS 8º, 11, 12, 18, 43 E 44 DA LEI Nº 3.731, DE 15 DE JULHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO - avaliação legislativa

O Projeto de Lei Ordinária n.º 241/2025 reestrutura a política municipal de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Anápolis, conforme exposição de motivos

A iniciativa propõe reformas na Lei Municipal n.º 3.731/2014, com a atualização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (CMDCA), incluindo a participação de novos órgãos públicos e a definição de critérios objetivos para a sociedade civil, amplia a representatividade e a legitimidade do colegiado. Além disso, o reforço aos requisitos de idoneidade moral e conduta ilibada para os conselheiros assegura maior



transparência e confiança na atuação do órgão, alinhando-se às boas práticas de governança e integridade na administração pública.

Outro aspecto que merece destaque é a proibição de repasses do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) a entidades que tenham representação no próprio CMDCA, medida que visa evitar conflitos de interesses e assegurar que os recursos sejam destinados de forma imparcial e eficiente. A criação de uma Comissão específica para captação de recursos e a promoção de campanhas anuais também são iniciativas louváveis, pois incentivam a participação da sociedade e do setor privado no financiamento de políticas públicas essenciais, diversificando as fontes de receita e fortalecendo a sustentabilidade do fundo.

A atualização do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares, com a tipificação de condutas, a previsão de garantias processuais e a gradação de penalidades, traz maior segurança jurídica e transparência à atuação desses profissionais. Isso não apenas protege os direitos dos conselheiros, mas também assegura que eventuais desvios sejam tratados com rigor e proporcionalidade, preservando a credibilidade do sistema como um todo.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.



Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *“a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”* (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

A proposta parte do Chefe do Executivo municipal, que detém a competência constitucional e legal para iniciar processos legislativos que envolvam a estruturação de políticas públicas, a organização administrativa e a gestão de fundos públicos. A reforma do CMDCA e do Conselho Tutelar está diretamente relacionada à implementação de políticas de assistência social e proteção à infância e adolescência, áreas sob responsabilidade primária do Município. A iniciativa reflete uma postura proativa do Executivo em adequar a legislação local às exigências legais recentes, às orientações da Procuradoria-Geral do Município e às melhores práticas de gestão, visando assegurar eficiência, transparência e controle social.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 11, I da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Município tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.



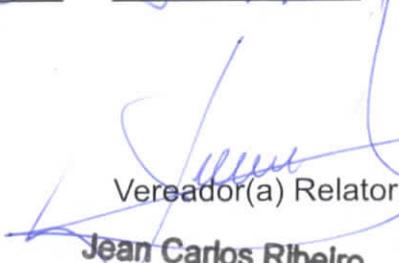
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, 02 de Setembro de 2025

Vereador(a) Relator(a)


Jean Carlos Ribello
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

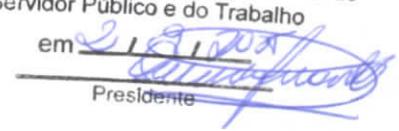

ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador


JACKSON CHARLES
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 21/09/2025


Presidente